



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 29/05/2019 13:13:27  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052913132708100000045196628>  
Número do documento: 19052913132708100000045196628

Num. 45892449 - Pág. 1



8/10

**ALYNE ROBERTA**  
**ALEIXO DE MELO**  
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**

Outorgante: Valdir Luiz de Aguiar  
Nacionalidade: Brasileiro, estado civil: Casado,  
Nascido em 27/05/1947, filho de Dulce Tavares de  
Aguiar, Israel Luiz de Aguiar  
RG nº 3003 594, CPF nº 417.869.634-34, residente na Rua do  
Calado nº 55  
Palmares.

Outorgado: **Alyne Roberta Aleixo de Melo, Advogada**, inscrição nº 28.167 na OAB/PE, com endereço na Rua Barão de Souza Leão, 626, CEP: 51030-300, Boa Viagem, Recife/PE. Tel. Para contatos: 8517-2224/9991-8914.

Poderes: para o foro em geral, os da cláusula ad judicia et extra, a fim de que possam defender os interesses do outorgante perante qualquer juizo, instância ou tribunal, repartição pública, autarquia e/ou entidade paraestatal, inclusive, propondo as ações competentes como autor e/ou reclamante, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, firmar compromisso, prestar declarações, receber citação, e poderes especiais para \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, bem como, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de poderes, enfim, podendo praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso.

Recife-PE, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Valdir Luiz de Aguiar  
Outorgante





SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO  
III GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE  
HOSPITAL REGIONAL DE PALMARES DR. SÍLVIO MAGALHÃES  
R- CEL. PEDRO PARANHOS, 270 - CNPJ – 09.794.975/0189-08

## DECLARAÇÃO

O Sr. **Valdir Luiz Azevedo** com 62 anos residente na Rua do valado nº 55 Bairro São Sebastião – Palmares, CPF nº 417.869.634-34 deu entrada no serviço de emergência deste Hospital Regional de Palmares, no dia 08 de setembro de 2009, vítima de acidente Automobilístico (atropelamento) submetido à avaliação sendo diagnosticado Trauma Conduzo em 1º e 2º Pododáctilo Esquerdo e Escoriações.

Palmares, 02 de junho de 2010

Dr. Luiz Fernando Lessa Ferreira  
Médico Cirurgião / Angiologista  
CRM- 8836





## LAUDO MÉDICO

O Sr. Valdir Luiz Azevedo com 62 anos residente na Rua do valado nº 55 Bairro São Sebastião – Palmares, CPF nº 417.869.634-34 deu entrada no serviço de emergência deste Hospital Regional de Palmares, no dia 01 de outubro de 2009, vítima de acidente Automobilístico registrado sob o nº 26487 com diagnóstico Trauma Contuso em 1º e 2º Pododáctilo Esquerdo. Atendido primariamente na emergência onde foi submetido avaliação devido à gravidade foi realizado procedimento cirúrgico (**Amputação de 1º e 2º Pododáctilos Esquerdo**), o procedimento transcorreu sem intercorrências, tendo sido realizado em 07.10.2009. Recebeu alta em 14.10.2009.

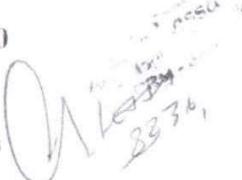
No dia 02.12.2009 o paciente retornou ao serviço apresentando **Pé Diabético + Necrose de Coto Amputado** sendo submetido a um novo procedimento cirúrgico de **Revisão de Coto Amputado**. Onde recebeu alta no dia 10.12.2009.

No dia 16.12.2009 o paciente retornou ao serviço, apresentando **Lesão Necrótica e Infectada no Coto do Pé Esquerdo** sendo submetido a procedimento cirúrgico de Amputação do Membro Inferior Esquerdo ao Nível da Coxa.

Tendo como resultado final de todo o procedimento uma seqüela que resultou em **Amputação do Membro Inferior Esquerdo ao Nível da Coxa** a qual o levou a ficar incapacitado para atividades laborativas devido ao acidente.

Palmares, 02 de junho de 2010

Dr Luiz Fernando Lessa Ferreira  
Médico Cirurgião /Angiologista  
CRM -8836



**Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares****Forum Casa da Justiça Professor Aníbal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II****Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: (081)36620150 - Email: vciv01.palmares@tjpe.jus.br****Processo nº: 0001884-16.2012.8.17.1030****Classe: Procedimento ordinário****Expediente nº: 2017.0902.001439****Partes:** Autor VALDI LUIZ DE AZEVEDO

Advogado JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Advogado Rostand Inácio dos Santos

Ficam os Béis JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO OAB/PE 30.341 E ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS OAB/PE 22.718, intimados da sentença de fl. 232/235 a seguir transcrito:

---

Vistos e examinados etc.

Trata o caso de Ação de Cobrança securitária - DPVAT, proposta pela primeira parte acima, devidamente qualificada e bem representada em Juízo, em face da Seguradora líder dos Consórcios e Seguro DPVAT S.A., em virtude da invalidez permanente de que teria sido vítima o autor, no acidente de trânsito ocorrido em 08.09.2009.

Na exordial, requer a parte autora o pagamento da indenização securitária sob a rubrica de DPVAT, que não foi pago administrativamente. E continua: que contrariando os dispositivos legais e o justo direito recuperatório-financeiro da parte autora, a promovida, com essa atitude, não pagou a indenização securitária para o tipo de cobertura (invalidez permanente), cujo valor correspondente é de até R\$ 13.500,00.

Diante disso, apoiada na falta de quitação do justo valor, pede pronunciamento judicial para compelir a parte demandada ao pagamento de verba securitária de R \$ 13.500,00, acrescido das majorantes legais.

Trouxe os documentos elencados, gozando dos auspícios da assistência judiciária.

O caso foi rechaçado pelo lado promovido. Sustentou a defesa — é uma síntese — trazendo preliminar de coisa julgada e de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, insiste no insucesso da medida, considerando que o autor não apresenta nenhuma invalidez permanente, não fazendo jus assim, a qualquer valor acidentário.

Trouxe documentos de constituição empresarial.

Réplica, pela manutenção dos termos iniciais.

É a síntese do aproveitável, *venia*.

A altercação que se agita aqui diz respeito a pedido de pagamento de verba securitária. O senhor Valdi Luiz de Azevedo foi vítima aqui em Palmares de acidente ocorrido no dia 08.09.2009 (Boletim de Ocorrência, fl. 10), sofrendo lesões permanentes, conforme documentação médica acostada.

Tenho que o pedido merece abonação, no quanto concerne à integralização do pagamento da verba securitária, já que comprovadamente a parte autora restou com lesão permanente depois do trágico acidente.

---

**Eventuais referências ao CPC/1973 embutidas em citações doutrinárias e/ou jurisprudenciais foram mantidas, respeitada a época da edição respectiva.**



No que se refere à preliminar de coisa julgada, consubstanciada em procedimento que tramitou no Juizado Especial Cível desta Comarca, temos que o argumento não merece prosperar. A Turma Recursal reformou a sentença julgada procedente em 1ª instância, julgando improcedente o pedido formulado na queixa.

Ocorre que tal julgamento foi baseado na ausência de perícia técnica, que não poderia ser produzida dentro do sistema processual dos juizados especiais.

Desta forma vemos que não foi apreciado o mérito da demanda, ocorrendo uma impropriedade, quando da improcedência do pedido, cuja sentença, em verdade, deveria ter sido baseada nas hipóteses de julgamento sem resolução de mérito, mais precisamente na hipótese do art. 485, IV, CPC, motivo pelo qual a sentença prolatada fez apenas coisa julgada formal.

Quanto à preliminar de falta de interesse processual, tenho que não merece prosperar haja vista a elaboração de trabalho pericial realizado em Mutirão ocorrido em 25 de agosto de 2016, nesta Jurisdição.

Estão descartadas, assim, as preliminares arguidas pela demandada.

Seguindo.

Indiscutível é que a parte promovente foi imposta pela fatalidade do acidente articulado, conforme laudo traumatológico emitido por profissional nomeado por este Juízo (fl. 228), devendo ser reparado pela integralidade dos valores apontados na Lei Federal nº 11.482/2007 (art. 8º, alterando a redação do art. 3º, da Lei Federal nº 6.194/1974, para o caso, inciso II). Não pode ficar ao alvedrio da companhia seguradora, muito menos de tabelas administrativas.

O chamado seguro obrigatório tem elevado alcance social-reparador, exatamente nos momentos mais difíceis e pós-traumáticos.

A propósito:

*"Sabe-se que o seguro obrigatório (DPVAT) cobre danos pessoais, compreendendo as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.*

*Trata-se de obrigação imperiosa imposta ao consórcio de seguradoras o pagamento de seguro obrigatório de danos pessoais, conforme desponta do art. 7º, da Lei 6.194/74, alterado que foi pela Lei 8.441/92. Assim, impõe-se seu pagamento pela seguradora acionada, assegurando-lhe, no entanto, o direito de regresso contra o proprietário do veículo causador do acidente, vez que o risco é componente natural do contrato de seguro.*

*Trata-se, com efeito, o DPVAT de um seguro especial destinado às pessoas transportadas ou não que venham a ser lesadas por veículos em circulação, tendo como principal finalidade garantir o pagamento de uma indenização em face do evento danoso, possuindo, assim, um elevado alcance social. Daí porque o risco do evento de trânsito, no caso, consagra definitivamente o princípio da responsabilidade objetiva.*

*Conforme nos ensina Arnaldo Marmitt:*

*"Caracteriza-se a Lei 6.197/74 pela adoção integral da teoria objetiva, pelo grande conteúdo social e humano que encerra, e também pela clareza e objetividade com que versa os assuntos.*

*O fato de mencionado seguro repousar na teoria da responsabilidade objetiva faz com que dela não sejam excluídos os danos oriundos de força maior e caso fortuito. Basta que eles se relacionem com a simples existência do veículo, ou da circulação deste.*

*No seu artigo 5º a lei determina à companhia seguradora quitar o seguro mediante simples prova do acidente e do dano acarretado, sem perquirição de culpa ou de outro fator ou motivo." (Seguro de automóvel, Rio de Janeiro: Aide Editora, 1987, p. 10/11).*

*As leis que regem o Seguro Obrigatório tratam a invalidez como a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, quando a recuperação ou a reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.*

*No caso sob julgamento, pretende a autora, ora apelada, receber complementação da indenização securitária até o alcance de treze mil e quinhentos reais, devido à alegada invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito. E como prova das suas alegações, trouxe o Boletim de Ocorrência de f. 12/15, bem como a prova do recebimento parcial da indenização securitária no valor alegado na exordial, vez que reconhecida a sua debilidade permanente (f. 18).*

*(TJMG, Apelação Cível 1.0512.08.058663-3/001, Relator: Desembargador Duarte de Paula, julgamento de 16.09.2009, publicação de 28.09.2009).*

E também:



"Em conformidade com a tese defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, a mestrandona Marli Guayanaz Muratori, em sua dissertação de mestrado pala Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro/2002, coloca:

A Teoria do Prêmio do Seguro é conceituada pelo professor Alberto Xavier como a adaptação do conceito de seguro do contrato de direito privado ao seguro social. O prêmio do seguro equipara-se à contribuição previdenciária e a indenização tem institutos similares com a aposentadoria em suas diversas modalidades, assistência médica, licenças, pensão por morte, auxílio acidente, auxílio acidente, reclusão e seguro-desemprego. (...)

Nem se poderia alegar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária relativa ao empregado seria fator determinante para sua diferenciação do seguro de responsabilidade civil, pois como sabemos, essa modalidade de seguro é a vulgarmente conhecida como 'seguro obrigatório'. O proprietário de veículo automotor está obrigado, por força de lei a fazer o seguro de responsabilidade civil e a isso não se pode furtar, da mesma forma que o empregado está obrigado a pagar a contribuição previdenciária, a qual, inclusive já é previamente descontada de seu salário mensal e repassada pelo empregador à autarquia competente." 2

Nesse sentido, verifica-se que há dano indenizável, embora se trate de invalidez permanente parcial incompleta, conforme atesta a perícia supramencionada. Desse modo, considerando-se a tabela prevista na Medida Provisória 451, de 2008, Anexo II (art. 3º da lei 9.164/1974), tem-se que o segurado faz jus a uma indenização correspondente à invalidez permanente parcial completa de membro inferior, o que perfaz o montante de R\$ 9.450,00 (70% do valor máximo de cobertura), referente a perda anatômica e/ou funcional completa da perna esquerda.

No campo da discussão sobre ter sido, efetivamente, o acidente automobilístico o elo que levou à dramática situação em que o autor teve retirado um pedaço de seu corpo, inquestionável é que foi esse acidente que desencadeou o drama vivenciado hodiernamente pelo idoso promovente.

Reposa neste procedimento, conclusão pericial que indica que a sequela do amputamento que sofreu o demandante foi resultado de acidente, e não dessa estória do diabete. Indiscutível é que ao Senhor Valdi foi imposto pela fatalidade do acidente referido uma debilidade permanente do membro inferior esquerdo pela sequela da amputação, fazendo jus ao seguro articulado na inicial. Não pode ficar ao alvedrio da companhia seguradora, que nega o direito do autor. Essa discricionariedade é absurdez pura!

A diabetes que acomete o autor funcionou apenas como concausa da invalidez, que embora tenha ocorrido para o agravamento do dano, foi causada pelo atropelamento sofrido pelo demandante. A doença não retira a responsabilidade da seguradora, que deve cumprir seu dever legal.

Diante dos argumentos expostos, considerando que não houve recebimento administrativo, resta configurado o direito de receber, assim, integralmente o montante acima mencionado.

Esse valor é de ser atualizado, naturalmente.

Com o advento da Lei Federal nº 6.899/1981, de há muito se tem feito sentir a posição da Suprema Corte de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza for.

Quanto a incidência dos juros de mora, entendo que estes devem ser calculados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora, ou seja, a partir da citação (Súmula 426 do STJ), enquanto que a correção monetária deve obedecer o entendimento do STJ reiteradamente esposado (Súmula 54 do STJ), ou seja, a partir do evento danoso, senão vejamos:

**AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 46024/PR, Terceira Turma Ministro Beneti, DJ 16.02.2012).

Vejamos ainda a voz jurisprudencial a respeito:

**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENVOLVENDO MOTOCICLETA E ÔNIBUS DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE. MORTE DO MOTOCICLISTA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPROCEDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 283/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.**

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro  
 Décima Oitava Câmara Cível - Apelação Cível nº 2003.001.04685  
 Ação: 2002.001.87150 - Indenizatória. Comarca Capital - 24º Vara Cível  
 Apelante 1: Bradesco Seguro S/A  
 Apelante 2: Janete Albino da Conceição  
 Apelados: os mesmos  
 Relator: Desembargador Nagib Slaibi Filho.



1. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. 2. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, fluem da data do evento danoso, conforme estabelecido na Súmula 54/STJ. 3. O não enfrentamento de todos os fundamentos do acórdão, suficientes por si sóis, para mantê-lo, implica a incidência da Súmula 283/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 100737 RJ 2011/0300169-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 29/10/2014). Sem destaques no original.

“ O juiz não pode desprezar as regras da experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se da sua experiência e do que comumente acontece ”. 3

Como também não pode ficar indiferente às causas sociais, como orienta o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sobre o dispositivo, valem os ensinamentos sempre preciosos da i. Maria Helena Diniz: “ É o diploma da aplicação, no tempo e no espaço, de todas as normas brasileiras, sejam elas de direito público ou privado. (...) Não rege relações de vida, mas sim as normas, uma vez que indica como interpretá-las ou aplicá-las, determinando-lhes a vigência e eficácia, suas dimensões espaciotemporais, assinalando suas projeções nas situações conflitivas de ordenamentos jurídicos nacionais e alienígenas, evidenciando os respectivos elementos de conexão ”. 4

E o mestre Sílvio Rodrigues orienta muito que “ na aplicação do direito, o juiz procura — na interpretação da lei — tendo vista a norma geral, nela encaixar o caso concreto ”. 5

O Judiciário exerce papel fundamental na efetivação das garantias constitucionais, que o incomparável Ruy Barbosa bem definiu: “ Quem dá às constituições realidade, não é, nem a inteligência, que as concebe, nem o pergaminho, que as estampa: é a magistratura, que as defende ”. 6

Relembre-se por oportuno a antiquíssima e ainda insuperável fórmula de Giuseppe Chiovenda 7, outra vez, de que “ o processo deve dar a quem tem direito tanto quanto seja praticamente possível, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tem o direito de conseguir ”.

Anote-se, mais, a sábia declaração do magistrado Sady Gusmão: “ o juiz deve dar à lei e ao direito um sentido construtivo, benéfico e estável, repelindo soluções amargas, impróprias, destrutivas dos elementos orgânicos da sociedade ou incompatíveis com a vida ”.

Frente ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor do autor na importância de R \$ 9.450,00, referente à lesão acima mencionada, acrescida de correção monetária pela tabela da ENCOGE, a partir da data do sinistro (08.09.2009), e juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 20,00% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 11, § 1º, Lei Federal nº 1.060/1950, tudo devidamente atualizado.

Custas, na forma da lei.

P.R.I.C., arquivando-se depois, ultimadas as providências legais, notadamente exaurido o período de insurgência.

Palmares, PE, 03 de agosto de 2017.

Evaní E. Barros

Juiz de Direito Titular

JTA 121/391.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada* . 9ª ed. São Paulo – Ed. Saraiva, 2002, pp. 3-4.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil – Parte Geral* . Ed. Saraiva, 34ª ed. 2007, p. 23.

Discurso pronunciado no banquete oferecido pelo *Jornal do Comércio* em 30/11/1895. *Obras completas de Rui Barbosa* , Vol. 22, t. 1, p. 179.

SAGGI, v. 1, p. 110.



Palmares (PE), 03/08/2017.

Anderson Aparecido S. Souza  
Chefe de Secretaria Substituto

---

3438



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 29/05/2019 13:13:27  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052913132741600000045196631>  
Número do documento: 19052913132741600000045196631

Num. 45892452 - Pág. 5

<b>Vara</b>	<b>: 2ª Vara Cível</b>
Apelante	: JAC MOTORS DO BRASIL
Apelante	: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advog	: LEONARDO FRANCISCO RUIVO(SP203688)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: Erivaldo José Alves
Advog	: Hercílio Alves Da Silva(PE011855)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
Julgado em	: 19/03/2019

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CIVIL - DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - VEÍCULO NOVO QUE APRESENTOU DEFEITO - VÍCIO DE QUALIDADE (CONSUMIDOR NECESSITOU RETORNAR À CONCESSIONÁRIA DIVERSAS VESES) - NÃO HOUVE CONSENTO DO VEÍCULO EM TEMPO RAZOÁVEL - SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO POR OUTRO NOVO - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO - DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, em que são partes as acima indicadas; Acordam os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, para manter a sentença, na sua íntegra, nos termos do voto da turma.

Recife, de 2019.

Des. FERNANDO MARTINS

RELATOR

<b>006. 0001884-16.2012.8.17.1030</b>	<b>Apelação</b>
<b>(0489766-1)</b>	
Comarca	: Palmares
<b>Vara</b>	<b>: 1ª Vara Cível</b>
Apelante	: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
Advog	: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: VALDI LUIZ DE AZEVEDO
Advog	: João Campiello Varella Neto(PE030341)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres
Julgado em	: 19/03/2019

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. 1 - PREJUDICIAL DE MÉRITO. OFENSA À COISA JULGADA. REJEITADA À UNANIMIDADE. 2 - MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE QUE NÃO SE SUSTENTA. AUTOS QUE VEICULAM LAUDO DE QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0489766-1, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Exmos. Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Exmo. Des. Relator, constante nos autos, que passa a fazer parte integrante deste julgado.

Sessão realizada em 19.03.2019

Recife, 19 MAR. 2019

Desembargador Eduardo Augusto Paurá Peres

Relator

<b>007. 0031323-65.2006.8.17.0001</b>	<b>Apelação</b>
---------------------------------------	-----------------

153



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 29/05/2019 13:13:27  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052913132753600000045196633>  
 Número do documento: 19052913132753600000045196633

Num. 45892454 - Pág. 1

[Processo \(\)](#) [Parte \(\)](#) [Advogado \(\)](#)

**Número** 

[Único](#) [Antigo](#) [Execução](#) [CDA](#)

0001884-16.2012.8.17.1030

Digite o texto da imagem

86grk

[Consultar](#)

 **1º GRAU - Físico**

( )

**0001884-16.2012.8.17.1030**

**Orgão Julgador**

Primeira Vara Cível da Comarca de Palmares

**Classe CNJ**

Procedimento Comum Cível

**Assunto(s) CNJ**

DPVAT.

**Partes**

Exibindo todas

**Autor**

VALDI LUIZ DE AZEVEDO

**Advogado**

JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO

**Réu**

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

**Advogado**

Rostand Inácio dos Santos

**Movimentações**

Exibir todas

Exibindo 5 últimas



**16/05/2019 12:11**

Arquivado Definitivamente Definitivo - Definitivo

**16/05/2019 12:08**

Recebidos os autos Tribunal de Justiça - Tribunal de Justiça

**28/09/2017 13:36**

Remetidos os Autos Tribunal de Justiça - Tribunal de Justiça

**28/09/2017 13:33**

Juntada de Petição - 20171960191106 - Petição (outras) - Petição

**28/09/2017 13:30**

Juntada de Certidão-20170902001869 - Certidão - Certidão Informativa

**Audiências**

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audienciadigital/xhtml/acessoAudiencias.xhtml?npu=00018841620128171030>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

**▼ 2º GRAU - Físico**

()

**0001884-16.2012.8.17.1030** (489766-1/00)**Orgão Julgador**

6ª Câmara Cível

**Classe CNJ**

Apelação

**Classe TJPE**

Apelação

**Relator**

Eduardo Augusto Paura Peres

**Assunto(s) CNJ**

DPVAT.

**Partes**

Exibindo todas

**Autor**

S.L.D.C.D.S.D.

**Advogado**

R.I.d.S.

**Advogado**

".O.-c.R.I.T.a.I.

**Réu**

V.L.D.A.



**Advogado**

J.C.V.N.

**Movimentações**

Exibir apenas 5 últimas

Exibindo todas

**10/05/2019 10:39**

Remessa - Juiz de Origem

**10/05/2019 10:32**

Recebimento

**09/05/2019 15:56**

Baixa Definitiva - Juiz de Origem

**09/05/2019 15:55**

Trânsito em julgado - Trânsito em julgado do acórdão retro

**10/04/2019 11:56**

Remessa - Diretoria Cível

**10/04/2019 11:07**

Recebimento

**10/04/2019 08:17**

Remessa - Diretoria Cível

**10/04/2019 08:14**

Publicação - Publicação do Acórdão

**08/04/2019 10:30**

Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico

**03/04/2019 12:42**

Recebimento

**29/03/2019 16:19**

Remessa - Jurisprudência

**29/03/2019 13:40**

Recebimento

**29/03/2019 13:28**

Remessa - dos Autos

**29/03/2019 12:47**

Documento - Acórdão

**25/03/2019 18:20**

Recebimento - dos Autos

**22/03/2019 09:03**

Conclusão - para digitar o Acórdão



**19/03/2019 14:07**

Documento - Voto

**19/03/2019 14:01**

Documento - Termo de Julgamento

**19/03/2019 14:00**

Julgamento

**25/02/2019 14:45**

Inclusão em pauta

**25/02/2019 14:44**

Recebimento

**25/02/2019 14:39**

Remessa - dos Autos

**25/02/2019 14:15**

Documento - Relatório

**12/02/2019 13:01**

Petição - Petição (outras)

**08/02/2019 13:23**

Petição - Petição (outras)

**31/10/2017 13:41**

Recebimento - dos Autos

**30/10/2017 15:00**

Conclusão - Relator

**30/10/2017 14:55**

Distribuição

**Audiências**

Clique AQUI (<https://www.tjepe.jus.br/audienciadigital/xhtml/acessoAudiencias.xhtml?npu=00018841620128171030>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

---

**Tribunal de Justiça de Pernambuco - [www.tjepe.jus.br](http://www.tjepe.jus.br) (<http://www.tjepe.jus.br>)**

Processo: 0001884-16.2012.8.17.1030

Autor: VALDI LUIZ DE AZEVEDO

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Valor do Dano Material 9.450,00

Multa diária	
Valor	-
Termo Inicial	07/02/2018
Termo Final	29/10/2018
Dias multa	264
Valor Total	-
Limite	-

Correção Monetária	
Data da Correção	08/09/2009
Percentual da Correção	1.7399697
Valor Atualizado	16442,71367

Juros	
Termo Inicial	07/12/2012
Termo Final	21/05/2019
Dias de Juros	78,53333333
Valor dos Juros	7.421,40

Honorários 20% 4.772,82

Valor Total da Execução 28.636,94



Assinado eletronicamente por: João Campiello Varella Neto - 29/05/2019 13:13:28  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052913132804700000045196635>  
Número do documento: 19052913132804700000045196635

Num. 45892456 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PALMARES / PERNAMBUCO**

**CumSen: 0000615-09.2019.8.17.3030**

-

**ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PE 28.167, com endereço profissional à Rua Arquimedes de Oliveira, nº 135, Santo Amaro, Recife / PE, CEP: 50.050-510, **SUSTABELECE, COM RESERVA, OS PODERES** para **JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 30.341, com domicílio profissional à Rua Arquimedes de Oliveira, nº 135, Santo Amaro, Recife / PE, CEP: 50.050-510, que me foram outorgados no Processo de nº **0001884-16.2012.8.17.1030**, para que possam, agindo em conjunto ou isoladamente, exercer todas as funções permitidas no instrumento procuratório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 30 de maio de 2019.

**Alyne Roberta Aleixo de Melo**

**OAB/PE nº 28.167**



Assinado eletronicamente por: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - 30/05/2019 15:55:47  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053015554720700000045280398>  
Número do documento: 19053015554720700000045280398

Num. 45978465 - Pág. 1